



Câmara dos Deputados

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº DE 2017. (Do Sr. Aelton Freitas e outros)

Altera o Art 5º, alínea C, Inciso XLVII da Constituição Federal, suprimindo a expressão “*trabalhos forçados*” e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 5º da Constituição Federal passa a vigorar com a supressão da expressão *trabalhos forçados* disposto na alínea "C" inciso XLVII, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.5º.....
.....
.....

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX ;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de banimento;
- d) cruéis;” (NR)

JUSTIFICATIVA:

A cada rebelião nos presídios brasileiros superlotados, persiste o paradoxo que separa a realidade brasileira do disposto na Constituição Federal criado pelo constituinte para estabelecer os limites que normatizam o funcionamento do sistema penal brasileiro.

Longe de apresentar qualquer fragmento na direção de consensos do mundo jurídico, a controvérsia sobre a pena cumprida sem o instituto do trabalho – obrigatório ou forçado - consta das mais qualificadas reflexões da advocacia brasileira, asfixiada pelas contradições impostas pelo ordenamento jurídico na sua relação com os limites constitucionais.



Câmara dos Deputados

Na prática, a alínea "C" do inciso XLVII, do Artigo 5º da Carta Magna resultou em impeditivo constitucional para a reforma do sistema prisional brasileiro, hoje condenado à superlotação, corrupção e decorrentes rebeliões sangrentas.

A realidade do sistema prisional do Brasil, resultante da decisão constituinte bem intencionada, entretanto, criou dispositivo que proíbe avanços a partir de uma normatização que garantisse o surgimento da pena autossustentável. Ou seja, uma solução em que o Estado não tivesse de pagar por um sistema em que o detento custa o triplo de um estudante em escola pública. Por conseguinte, a imposição do texto constitucional representa um sangramento de recursos resultando em despesas de até R\$ 4 mil mensais por cada preso cumprindo pena.

Portanto, a supressão da alínea "C", do inciso XLVII, prevista no Artigo 5º da Constituição federal, permitiria, por exemplo, a supressão de despesas com detentos a partir da implantação de um sistema de parcerias com empresas privadas, tradicionalmente envolvidas com a execução de obras públicas. Numa comparação inexata, poderíamos repetir no Brasil o que ocorreu com parte significativa da construção das estradas de ferro dos Estados Unidos.

Além de esvaziar penitenciárias e garantir o fim do ócio para os apenados a serem usados como mão-de-obra compulsória para boa parte dos serviços e obras públicas realizadas, tal sistema garantiria aprendizado profissional e a remissão progressiva de pena para os detentos recrutados e treinados. As empresas privadas envolvidas, por sua vez, seriam obrigadas à contratação de detentos nos termos de edital publicado, dentro de um conjunto de contrapartidas que incluiria a franquias de todas as obrigações inerentes ao contrato de trabalho da empresa como um cidadão livre.

Ressalvadas divergências relevantes sobre parâmetros evolutivos para a prisão brasileira, o fato é que, mantido o texto constitucional, o sistema penal brasileiro se perpetuará como patrocinador do ócio sistêmico financiado pelo dinheiro do contribuinte investido a fundo perdido nas penitenciárias.

Os exames combinados de artigos produzidos pela inteligência jurídica brasileira apresentam extenso manancial para consubstanciar o debate sobre as alegadas contradições impostas pela alínea "C", inciso XLVII, do Artigo 5º da Constituição Federal, que veda o trabalho forçado no cumprimento da pena.



Câmara dos Deputados

Mesmo que pareça razoável admitir razão irrecorrível, não há consenso sobre o trabalho como instituto para garantir a melhor forma de ocupação do tempo ocioso. No mundo dos homens livres, há os que identificam o trabalho como meio de sobrevivência, que exprime e realiza a dignidade do ser humano.

O trabalho prisional, por conseguinte, vive suas contradições originadas pelas restrições constitucionais, ainda que seja visto como meio de reduzir os efeitos de uma penitenciária que funciona como escola de especialização para o crime. Dada sua gênese, sobrevive e persiste a controvérsia, mesmo diante de uma Lei de Execução Penal que estabelece o trabalho do condenado como dever social e condição de dignidade humana que terá finalidade educativa e produtiva (artigo 28).

O paradoxo, contudo, se fortalece justamente na mesma legislação penal que prevê o trabalho do condenado na condição expressamente obrigatória. Mas não há, por conseguinte, por incrível que pareça, o mecanismo legal, constitucional, que garanta o cumprimento de tal obrigatoriedade.

O ordenamento jurídico que trata o trabalho para o apenado como dever social é, ironicamente, a mesma legislação que garante ao preso a possibilidade de cumprir a pena protegido pelo ócio ou, em última análise, dedicado à atividade criminosa dentro da casa de detenção.

Uma vez que a Constituição Federal de 1988, veda a imposição de pena de trabalhos forçados, cabe ao legislador reconhecer o paradoxo criado com nossa Carta Magna. Leigos e especialistas reconhecem que o trabalho é um relevante mecanismo para a recuperação social, psicológica e emocional do apenado, mas a Constituição brasileira ainda não está adequada para este ponto de vista. Justamente porque o conceito do que é "obrigatório" precisa ser precedido pela garantia do "forçoso".

O constituinte neste particular, visivelmente inspirado por um sentimento de ratificação da abolição da escravatura, da lei áurea, não indicou, entretanto, o caminho da providência a ser tomada pelo Estado nos casos em que o preso se recusa a trabalhar.

A rigor, ao impossibilitar o trabalho forçado, nossa constituição impede que o preso seja privado de benefícios legais em caso de recusa ao trabalho. Tal impossibilidade também se aplicaria a duplicação da pena ou regressão penal em caso de recusa da ordem pela constituição, para trabalhar. E essa impossibilidade se deve ao fato singelo de que o preso não pode ser forçado a trabalhar. O mesmo se aplicaria a qualquer punição contra a inércia, contra o ócio, no ambiente prisional.



Câmara dos Deputados

Portanto, a manutenção do texto constitucional que proíbe o trabalho forçado implicará, em última análise, no eventual comprometimento do espírito expresso na Lei de Execução Penal brasileira, visto que a mesma, por prever a obrigação do trabalho para o apenado, tende a ser tratada como flagrante desacordo com a intenção do constituinte.

A propósito desta eventual intenção de inconstitucionalidade, o jurista Cezar Roberto Bitencourt ensina que o trabalho, hoje é um direito-dever do apenado e será sempre remunerado, conforme previsão do art. 29 da Lei de Execução Penal.

Por conseguinte, o art. 126, § 1º da Lei de Execução Penal, estabelece que “o condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semi-aberto poderá remir, pelo trabalho, parte do tempo da execução da pena”.

A despeito deste estabelecimento previsto em lei, o trabalho não ocorrerá porque não poderá ser forçado, imposto, já que o apenado pode optar por não trabalhar na cadeia e seguir no ócio até o último dia da sua pena.

Entretanto, é direito do preso a atribuição de trabalho, conforme prevê o artigo da mesma Lei de Execução Penal (art. 41, II). Mesmo assim, o trabalho do preso dependerá da sua vontade, do seu arbítrio, visto que a constituição não permite ingerência do Estado diante da recusa do apenado ao trabalho.

A vedação constitucional, no mesmo sentido, não permite ao legislador a possibilidade da modernização do sistema, visto que a obrigatoriedade do trabalho do apenado não pode, sequer, ser tratado como norma interna de uma penitenciária. E, em se tratando o trabalho como norma, contudo, não estaria sendo imposta a obrigatoriedade como pena, como parte da sua punição pelo crime cometido, a exemplo do que ocorria nas legislações penais do Brasil Império.

O renomado advogado Luíz Flávio Borges D’Urso inclusive, entende que a vedação ao trabalho forçado existe no nosso ordenamento como restrição às penas a serem aplicadas a um condenado. Ressalta que a obrigatoriedade do trabalho ocasionaria um excesso de pena - “bis in idem” -, vedado pela Constituição Federal.

Mas o entendimento do trabalho forçado como norma, entretanto, não produziu consenso ou resultou em súmula capaz de libertar o sistema arcaico que orienta nossas masmorras de hóspedes bárbaros ociosos. A necessidade da supressão do dispositivo que veda o trabalho forçado vai além da necessidade de modernização



Câmara dos Deputados

operacional do sistema prisional brasileiro. Trata-se de uma questão de prevenção à barbárie.

A supressão da alínea "C", inciso XLVII, do Artigo 5º da Carta Magna representa um avanço para aqueles que preferem acreditar na recuperação do detento pela via do trabalho. A proposta de emenda proposta, em última análise, resgata para o Brasil a experiência de outros países, onde a mão de obra do detento foi decisiva para obras de vulto como ferrovias intranacionais. O Brasil, que gasta mais com presidiário que com alunos nas escolas, jamais encontrará o caminho de um sistema prisional reeducador e sustentável caso persista a proibição constitucional do trabalho forçado para os apenados. Sem a supressão da vedação do trabalho forçado para o apenado brasileiro, a cadeia no Brasil seguirá como masmorra incubadora do crime patrocinado pelo estado e favorecido pelo ócio.

Por essas razões, pugnamos pelo apoio de todos os membros do Congresso Nacional para a aprovação desta proposta.

Sala das Sessões,

Aelton Freitas

Deputado Federal (PR/MG)



Altera o Art 5º, alínea C, Inciso XLVII da Constituição Federal, suprimindo a expressão “trabalhos forçados” e dá outras providências.

Deputado	Partido/UF	Gab	Assinatura
1.			
2.			
3.			
4.			
5.			
6.			
7.			
8.			
9.			
10.			
11.			
12.			
13.			
14.			
15.			
16.			
17.			
18.			



Altera o Art 5º, alínea C, Inciso XLVII da Constituição Federal, suprimindo a expressão “trabalhos forçados” e dá outras providências.

Deputado	Partido/UF	Gab	Assinatura
19.			
20.			
21.			
22.			
23.			
24.			
25.			
26.			
27.			
28.			
29.			
30.			
31.			
32.			
33.			
34.			
35.			
36.			



Altera o Art 5º, alínea C, Inciso XLVII da Constituição Federal, suprimindo a expressão “trabalhos forçados” e dá outras providências.

Deputado	Partido/UF	Gab	Assinatura
37.			
38.			
39.			
40.			
41.			
42.			
43.			
44.			
45.			
46.			
47.			
48.			
49.			
50.			
51.			
52.			
53.			
54.			



Altera o Art 5º, alínea C, Inciso XLVII da Constituição Federal, suprimindo a expressão “trabalhos forçados” e dá outras providências.

Deputado	Partido/UF	Gab	Assinatura
55.			
56.			
57.			
58.			
59.			
60.			
61.			
62.			
63.			
64.			
65.			
66.			
67.			
68.			
69.			
70.			
71.			
72.			



Altera o Art 5º, alínea C, Inciso XLVII da Constituição Federal, suprimindo a expressão “trabalhos forçados” e dá outras providências.

Deputado	Partido/UF	Gab	Assinatura
73.			
74.			
75.			
76.			
77.			
78.			
79.			
80.			
81.			
82.			
83.			
84.			
85.			
86.			
87.			
88.			
89.			
90.			



Altera o Art 5º, alínea C, Inciso XLVII da Constituição Federal, suprimindo a expressão “trabalhos forçados” e dá outras providências.

Deputado	Partido/UF	Gab	Assinatura
-----------------	-------------------	------------	-------------------

91.			
92.			
93.			
94.			
95.			
96.			
97.			
98.			
99.			
100.			
101.			
102.			
103.			
104.			
105.			
106.			
107.			
108.			



Altera o Art 5º, alínea C, Inciso XLVII da Constituição Federal, suprimindo a expressão “trabalhos forçados” e dá outras providências.

Deputado	Partido/UF	Gab	Assinatura
109.			
110.			
111.			
112.			
113.			
114.			
115.			
116.			
117.			
118.			
119.			
120.			
121.			
122.			
123.			
124.			
125.			
126.			



Altera o Art 5º, alínea C, Inciso XLVII da Constituição Federal, suprimindo a expressão “trabalhos forçados” e dá outras providências.

Deputado	Partido/UF	Gab	Assinatura
127.			
128.			
129.			
130.			
131.			
132.			
133.			
134.			
135.			
136.			
137.			
138.			
139.			
140.			
141.			
142.			
143.			
144.			



Altera o Art 5º, alínea C, Inciso XLVII da Constituição Federal, suprimindo a expressão “trabalhos forçados” e dá outras providências.

Deputado	Partido/UF	Gab	Assinatura
145.			
146.			
147.			
148.			
149.			
150.			
151.			
152.			
153.			
154.			
155.			
156.			
157.			
158.			
159.			
160.			
161.			
162.			



Altera o Art 5º, alínea C, Inciso XLVII da Constituição Federal, suprimindo a expressão “trabalhos forçados” e dá outras providências.

Deputado	Partido/UF	Gab	Assinatura
163.			
164.			
165.			
166.			
167.			
168.			
169.			
170.			
171.			
172.			
173.			
174.			
175.			
176.			
177.			
178.			
179.			
180.			



Altera o Art 5º, alínea C, Inciso XLVII da Constituição Federal, suprimindo a expressão “trabalhos forçados” e dá outras providências.

Deputado	Partido/UF	Gab	Assinatura
181.			
182.			
183.			
184.			
185.			
186.			
187.			
188.			
189.			
190.			
191.			
192.			
193.			
194.			
195.			
196.			
197.			
198.			



Altera o Art 5º, alínea C, Inciso XLVII da Constituição Federal, suprimindo a expressão “trabalhos forçados” e dá outras providências.

Deputado	Partido/UF	Gab	Assinatura
199.			
200.			
201.			
202.			
203.			
204.			
205.			
206.			
207.			
208.			
209.			
210.			